

*Documentado*

FOLHA N.º 001  
DATA 28 10 89  
RUBRICA [assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 89

## PROCESSO

N. 154/89

INTERESSADO: VEREADOR LUIZ ANTONIO MURAD  
(PROJETO DE LEI Nº 054/89)

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PRESTAÇÃO, DO CONTROLE E DA  
CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA DO  
MUNICÍPIO DE COLATINA.

### AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Outubro  
do ano de mil novecentos e oitenta e nove  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÔLHA N.º 003

DATA 28/10/89

RUBRICA f

*Lei N.º*

*3.656*

*q. 395*

PROJETO DE LEI N.º 054/89

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	N.º <u>454</u> Fls	<u>61</u> Livro <u>02</u>
	Colatina, <u>28</u> de <u>10</u> de <u>1989</u>	
	FUNÇÃOÁRIO	

Dispõe sobre a política de prestação, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Artigo 1º -

Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, objetivando a proteção, a recuperação e a melhoria de qualidade ambiental, visando assegurar, no Município de Colatina, a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiental e do equilíbrio ecológico, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação Municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III - Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV - Controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V - Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;



Continuação do Projeto de Lei nº .....

- VI - Acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII- Recuperação das áreas degradadas;
- VIII-Proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IX - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

Artigo 2º - Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Meio Ambiente: o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, possível a ser alterada pela atividade humana;
- II - Conservação da natureza: o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis;
- III- Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- V - Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científico, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido dotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;
- VI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:
  - a) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem-estar da população;

[assinatura]



Continuação do Projeto de Lei nº .....

- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VII- Poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste Artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII-Agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX - Fonte de poluição: considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão responsável pela implantação e execução da política ambiental do Município, competindo-lhe prioritariamente:

*[Handwritten signature]*



Continuação do Projeto de Lei nº .....

- I - Formular, aplicar e promover a difusão de normas técnicas, regulamentos e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e o uso e manejo dos recursos ambientais, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deve ser prioritária;
- III- Fornecer diretrizes aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente e à qualidade de vida conforme legislação Federal, Estadual e Municipal;
- IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta Lei;
- V - Responder a consulta sobre matérias de sua competência;
- VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e operação de fontes poluidoras e de atividades que causem degradação ambiental ou comprometam o patrimônio natural do Município;
- VII- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar conservar o meio ambiente;
- VIII- Criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas condições e ações relativas às questões ambientais no Município;
- IX - Emitir parecer técnico para a Secretaria Municipal de Obras nos casos que possam trazer consequências adversas para o desenvolvimento urbano a qualidade ambiental do Município.



Continuação do Projeto de Lei nº .....

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização e do Controle de Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Artigo 4º - Fica proibida a emissão e lançamento de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens III e VI do Artigo 2º.

Artigo 5º - As fontes de poluição e ou degradação ambiental quando de sua localização, instalação, operação, e ampliação, deverão obrigatoriamente, submeter-se a anuência prévia da Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 1º - Nos casos em que se determinam a execução do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), este deverá ser submetido à análises da Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 2º - A exigência prevista neste Artigo, aplica-se igualmente a todo Projeto de iniciativa do Poder Público a ser implantado no Município.

Artigo 6º - Fontes de poluição e ou de degradação ambiental, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Planejamento, com vista ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Planejamento, para realização das atividades decorridas no disposto nesta Lei e seus regulamentos, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante Convênios, Contratos e termos de cooperação técnica.

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 e 722-3444 - 98 Anos de República



Continuação do Projeto de Lei nº

Artigo 8º - Os técnicos e os agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, terão livre acesso às dependências e informações das fontes poluidoras localizadas no Município, devendo-lhes ser assegurado o devido respeito quando no cumprimento das suas funções.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Planejamento poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras com ônus para elas a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais de acordo com programa previamente aprovado.

§ 1º - Os programas de medições de que trata este Artigo da idoneidade e capacidade técnica, devidamente credenciada pela Secretaria Municipal de Planejamento e acompanhados por técnicos ou agentes credenciados.

§ 2º - As normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental exigidos nesta Lei, são aqueles estabelecidos pela Legislação Federal, podendo o Município prever outras normas e estabelecer maior restrição aos padrões exigidos, em atendimento às peculiaridades locais.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização e Proteção dos Recursos Ambientais e do Patrimônio

Artigo 10 - Na proteção dos recursos ambientais e do patrimônio



Continuação do Projeto de Lei nº .....

.....  
9  
nio natural do Município, compete à Secretaria Municipal:

- a) Assegurar a proteção e conservação quando de interesse público, das áreas representativas de ecossistema, sítios, paisagens e elementos que constituem o patrimônio natural do Município;
- b) Propor a criação de unidade de conservação tais como reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, parques e hortas e estabelecer diretrizes para sua conservação e manutenção;
- c) Identificar e classificar por grau de proteção, os bens de valores naturais que importe conservar e proteger através de declaração de tombamento, de acordo com a Lei Municipal;
- d) Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais e do patrimônio natural, visando a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- e) Identificar e informar aos órgãos públicos competentes e à comunidade em geral, os locais e ocorrência de degradação ambiental, que possam colocar em risco a qualidade de vida e saúde da população.

§ 1º-Para atendimento ao disposto neste Artigo poderá o Município efetuar convênios ou termos de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º-Em caso de negligência por parte do órgão competente em punir os agentes causadores, fica a coletividade, através de seus representantes legais, na incumbência de comunicar ao re





- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFMC (Unidade Fiscal do Município de Colatina), ou outro indicador que for criado em substituição ao mesmo;
- III - Suspensão de atividade, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV - Cassação de Alvarás e licenças concedidas, a ser executado pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras e Finanças, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - Demolição de construção;
- VI - Reparação de danos ambientais;
- VII - Apreensão dos produtos instrumentos usados na infração.

§ 1º- As penalidades previstas neste Artigo, serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º- Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º- As multas em dobro de que trata o parágrafo acima, incidirão sobre a maior penalidade aplicável nesta Lei e não sobre a multa aplicada pela infração.

*[assinatura]*



Continuação do Projeto de Lei nº .....

Artigo 14 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens III, IV, V, VI e VII, do Artigo 13, caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante entrega direta ao infrator por agente municipal.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo quando a penalidade for a prevista no item V.

§ 2º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Finais

Artigo 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, pode ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.



Continuação do Projeto de Lei nº .....

- Artigo 16 - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal devem, no exercício de suas competências, observar o aspecto melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural, de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei, especialmente a fiscalização municipal de Obras e Posturas.
- Artigo 17 - As penalidades constantes do Capítulo V da presente Lei são aplicáveis nas infrações aos dispositivos do Código de Obras e Posturas, que trata supletivamente sobre a matéria aqui legislada.
- Artigo 18 - Até que seja criado um mecanismo a nível municipal para executar o que determina a presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento a implantação e a execução da política ambiental no Município de Colatina. /
- Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

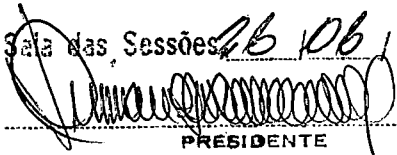
Em, 22 de Junho de 1989

LUIZ ANTONIO MURAD

AUTOR

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 16 06 1989



PRÉSIDENTE



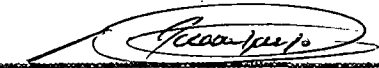
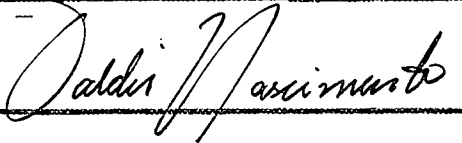
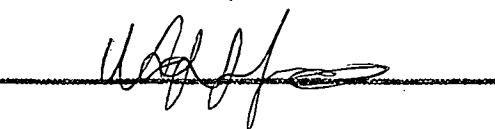
C. F.  
Muradossanab

PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 54/89, que "Dispõe sobre a política de prestação, de controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina", de autoria do vereador Luiz Antonio Murad, RELATA o seguinte: que a matéria constante do Projeto em tela tem mérito e tem o seu valor, mas como a Constituição do Estado ainda não foi promulgada e a do Município de Colatina ainda nem teve o seu início, a Comissão entende que a matéria é prematura e carece de base de apoio para se firmar. Pois, se for aprovada com o texto atual poderá sofrer modificações após a aprovação das Constituições do Estado e do Município. Então, é mais prudente que a matéria seja arquivada, provisoriamente, e reformulada, posteriormente, ou seja, atualizada, para, em seguida, ser submetida à apreciação do Plenário em definitivo, pois, por certo este texto deverá ser inserido no bojo de nossa Constituição Municipal, revogando, automaticamente esta lei, em parte ou in totum. (Sala das Sessões

Em 05 de setembro de 1989

Ass.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Próxima sessão*  
Sala das Sessões *11/10/89*  
PRESIDENTE

Aprovado em  
~~Discussão por:~~  
Sala das Sessões *11/10/89*  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

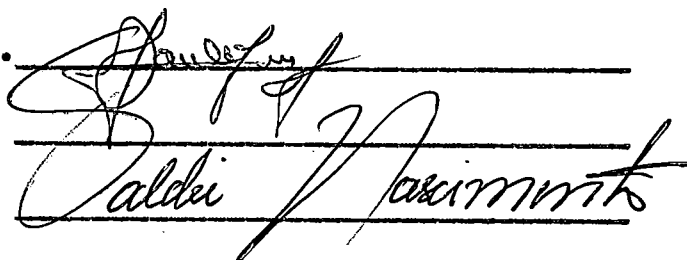
P A R E C E R:-

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida para apreciar o Projeto de Lei nº054/89, que " Dispõe sobre a política de prestação, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina", de autoria do vereador Luiz Antonio Murad, resolve endossar o parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, em anexo, achando-o coerente e convincente.

Sala das Sessões

Em, 06 de setembro de 1989

Ass.

  
\_\_\_\_\_

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões, *11/09/1989*  
PRESIDENTE

Aprovado em  
Discussão por:  
Sala das Sessões *11/09/1989*  
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

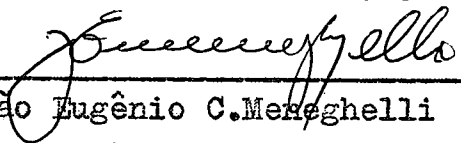
P A R E C E R:

João Eugênio Costa Meneghelli, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, após estudar o Projeto de Lei nº054/89, que "Dispõe sobre a política de Prestação, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida do Município de Colatina", de autoria do vereador Luiz Antônio Murad, é por sua aprovação, considerando que a matéria está prevista na Constituição Federal, em especial, no que diz o Art.23, itens VI e VII. Além do mais, o Projeto merece elogios por estabelecer uma política do Meio Ambiente em Colatina, matéria, hoje, amplamente aceita e de grande discussão pelos seus méritos e necessidades de preservação imediata do Meio Ambiente.

Sala das Sessões

Em, 11 de setembro de 1989

Ass.

  
João Eugênio C. Meneghelli

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Prerente sessão*  
Sala das Sessões *25 09* / 1989  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R:-

A Comissão de Educação e Saúde reunida para apreciar o Projeto de Lei nº054/89, que "Dispõe" sobre a política de prestação, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina", de autoria do vereador Luiz Antonio Murad, resolve endossar os termos do parecer exarado pela Comissão de Justiça e Redação, em anexo, neste processo.

Sala das Sessões

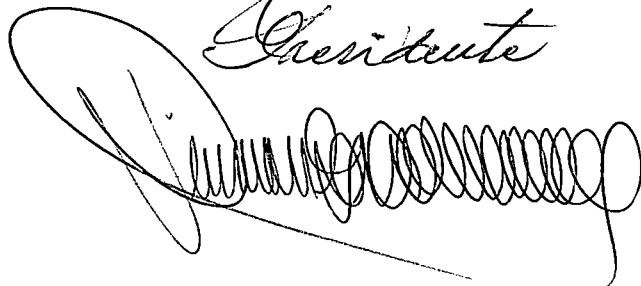
Em, 06 de setembro de 1989

Ass. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

INCLUI SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Prerrogativa de não*  
Sala das Sessões *11/09/1989*  
PRESIDENTE

Aprovado em  
Discussão por:  
Sala das Sessões *11/09/1989*  
PRESIDENTE

*Em, 11/09/89:*  
Nesta data foi con-  
cedida "Díctas" ao De-  
putado Wady José Jar-  
jura, por 110 dias, con-  
forme disposições regi-  
mentais.

*Presidente*  




**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R:

Jonas Côgo, membro da Comissão de Educação e Saúde, após estudar o Projeto de Lei nº 054/89, que "Dispõe sobre a política de Prestação, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da qualidade de Vida do Município de Colatina", de autoria do vereador Luiz Antonio Murad, é por sua aprovação, endossando o Parecer, contido neste processo, do ilustre vereador João Eugênio Costa Meneghelli, Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Sessões

Em, 11 de setembro de 1989

Ass. \_\_\_\_\_

*Jonas Côgo*  
Jonas Côgo - autor

*J. Martins*

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Presente sessão*  
Sala das Sessões *25/09/89*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Em, 25/09/89;

Nesta data foi  
concedido "Distar" ao  
Deputado Ademair Fogue  
Kengo, por 10 dias confor-  
me disposição regimentar.

Presidente  
*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

\* A Comissão de Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento reunida, resolveram reexaminar o Projeto de Lei nº 054/89, que "Dispõe sobre a política de prestação, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina", de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, esclarecendo que, ouvido o autor este informou não se importar, se artigos deste projeto venham a ser revogados, com o advento da nossa Constituição Municipal, isto posto, são por sua aprovação, mas que, em todo o Projeto, onde há a denominação "Secretaria Municipal de Planejamento", substitua-se por "SAMAL" (Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública). Justificam, as Comissões, que o Projeto é viável e vem atender os anseios da comunidade, estabelecendo melhorias no que tange ao Meio Ambiente e mecanismo de proteção à poluição.

O Art. 18, do referido Projeto, passa a ter a seguinte redação: "É o Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública - SAMAL - o órgão encarregado da implantação e execução da política ambiental do Município de Colatina."

Sala das Sessões,

Em, 29 de setembro de 1989

C.De JUSTIÇA E REDAÇÃO:

*[Handwritten signatures]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

C.DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

C.De Saúde, Educação\*  
e Assistência

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_

C.do Meio Ambiente e Defesa  
ao Consumidor:

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 98 Anos de República

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*Presente sessão*  
Sala das Sessões *02/10/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Plenário*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *02/10/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*  
Discussão por: *proximidade*  
Sala das Sessões *11/10/1989*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



395/89

Em, 18 de outubro de 1989

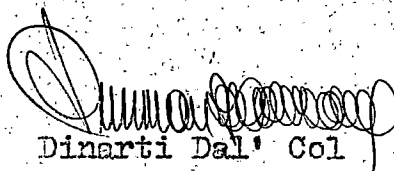
Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina  
Ao Prefeito Municipal de Colatina  
Ref. Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Esta Presidência tem a grata satisfação de fazer chegar às mãos de V.Exa., cópia da Lei de Nº 3 656/89, aprovada na reunião do dia 11 de outubro de 1989.

Sendo só, para o momento, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações



Dinarti Dal' Col

Presidente

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Dilo Binda

DD. Prefeito de Colatina

NESTA:

Zm.

LEI Nº 3 656

Dispõe sobre a política de prestação, do controle e da conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Colatina:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

A P R O V A :

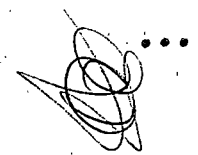
CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, objetivando a proteção, a recuperação e a melhoria de qualidade ambiental, visando assegurar, no Município de Colatina, a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiental e do equilíbrio ecológico, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação Municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III - Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV - Controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V - Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

...



- VI - Acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII - Recuperação das áreas degradadas;
- VIII - Proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IX - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

Artigo 2º- Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Meio ambiente: o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passível a ser alterada pela atividade humana;
- II - Conservação da natureza: o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis;
- III - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- V - Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido dotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;
- VI - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:
  - a) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
  - b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;



- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasiona danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste Artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX - Fonte de poluição: considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

Artigo 3º - O SAMM - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública é o órgão responsável pela implantação e execução da política ambiental do Município, competindo-lhe prioritariamente:

I - Formular, aplicar e promover a difusão de normas técnicas, regulamentos e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e o uso e manejo dos recursos ambientais, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deve ser prioritária;



- III - Fornecer diretrizes aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente e à qualidade de vida conforme legislação Federal, Estadual e Municipal;
- IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta Lei;
- V - Responder a consulta sobre matérias de sua competência;
- VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e operação de fontes poluidoras e de atividades que causem degradação ambiental ou comprometam o patrimônio natural do Município;
- VII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- VIII - Criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas condições e ações relativas às questões ambientais no Município;
- IX - Emitir parecer técnico para a Secretaria Municipal de Obras nos casos que possam trazer consequências adversas para o desenvolvimento urbano e a qualidade ambiental do Município.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização e do Controle de Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

- Artigo 4º - Fica proibida a emissão e lançamento de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens III e VI do Artigo 2º.
- Artigo 5º - As fontes de poluição e ou degradação ambiental quando de sua localização, instalação, operação e ampliação, deverão obrigatoriamente, submeter-se à anuência prévia

...



do Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública.

§ 1º - Nos casos em que se determinam a execução do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), este deverá ser submetido à análises do SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública.

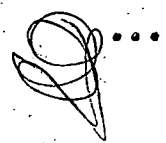
§ 2º - A exigência prevista neste Artigo, aplica-se igualmente a todo Projeto de iniciativa do Poder Público a ser im~~pl~~plntado no Município.

Artigo 6º - Fontes de poluição e ou de degradação ambiental, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação ~~des~~ta Lei, ficam obrigados a cadastrar-se no SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública, com vista ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regula~~men~~ntação.

Artigo 7º - O SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pú~~b~~blica, para realização das atividades decorridas no dis~~po~~posto nesta Lei e seus regulamentos, poderá utilizar-se, a lén dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do con~~cu~~curso de outros órgãos ou entidades públicas ou ~~privadas~~ privadas mediante Convênios, Contratos e termos de cooperação ~~téc~~nica.

Artigo 8º - Os técnicos e os agentes credenciados pela SAMAL - Servi~~ço~~ço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública, para ~~fisca~~lização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, terão livre acesso às dependências e informações das fontes po~~lu~~uidoras localizadas no Município, devendo-lhes ser asse~~gu~~gurado o devido respeito quando no cumprimento das suas funções.

Artigo 9º - O SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pú~~b~~blica poderá, a seu critério, determinar às fontes polui~~do~~doras com ônus para elas a execução de medições dos ní~~ve~~veis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais de acordo com programa previamente aprovado.

.....  


§ 1º - Os programas de medições de que trata este artigo da idoneidade e capacidade técnica, devidamente credenciada pelo SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública, e acompanhados por técnicos ou agentes credenciados.

§ 2º - As normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental exigidos nesta Lei, são aqueles estabelecidos pela Legislação Federal, podendo o Município prescrever outras normas e estabelecer maior restrição aos padrões exigidos, em atendimento às peculiaridades locais.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização e Proteção dos Recursos Ambientais e do Patrimônio

Artigo 10 - Da proteção dos recursos ambientais e do patrimônio natural do Município, compete ao SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública:

- a) Assegurar a proteção e conservação quando de interesse público, das áreas representativas de ecossistema, sítios, paisagens e elementos que constituem o patrimônio natural do Município;
- b) Propor a criação de unidades de conservação tais como reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, parques e hortas e estabelecer diretrizes para sua conservação e manutenção;
- c) Identificar e classificar por grau de proteção, os bens de valores naturais que importe conservar e proteger através de declaração de tombamento, de acordo com a Lei Municipal;
- d) Manter fiscalização permanente dos recursos ambientais e do patrimônio natural, visando a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- e) Identificar e informar aos órgãos públicos competentes e à comunidade em geral, os locais e ocorrência de degradação ambiental, que possam colocar em risco a qualidade

lidade de vida e saúde da população.

§ 1º - Para atendimento ao disposto neste Artigo poderá o Município efetuar convênios ou termos de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - Em caso de negligência por parte do órgão competente em punir os agentes causadores, fica a coletividade, através de seus representantes legais, na incumbência de comunicar ao referido órgão fiscalizador a ocorrência da infração, tendo o órgão competente o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação, para as devidas providências, sob pena de responder por crime de omissão.

Artigo 11 - Constitui infração quanto aos recursos ambientais e patrimônio natural:


- a) Causar degradação ambiental;
- b) Causar poluição de qualquer natureza que provoque alteração, deterioração e destruição de espécie de flora e fauna;
- c) Ferir, matar, capturar, comercializar por quaisquer meios, exemplares de espécie de animais silvestres e aquáticos protegidos por Lei;
- d) Veicular informações e campanhas publicitárias por quaisquer meios de comunicação que induzam o comportamento adverso desta Lei;
- e) Empregar técnicas predadoras para a pesca ou comercial ou esportiva.

Artigo 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, industrialização e comercialização de produtos vegetais e ou animais, ficam sujeitas a cadastramento e a normas técnicas da SAMAL - Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

Artigo 13 - Os infratores dos dispositivos desta Lei, e do seu regula

.....  




mento e demais normas complementares, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFMC (Unidade Fiscal do Município de Colatina), ou outro indicador que for criado em substituição ao mesmo;
- III - Suspensão de atividade, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
- IV - Cassação de Alvará e licenças concedidas, a ser executado pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras e Finanças, em atendimento a parecer técnico emitido pelo SAMAL-Serviço Autônomo do Meio Ambiente e Limpeza Pública;
- V - Demolição de construção;
- VI - Reparação de danos ambientais;
- VII - Apreensão dos produtos instrumentos usados na infração.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo, serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - As multas em dobro de que trata o parágrafo acima, incidirão sobre a maior penalidade aplicável nesta Lei e não sobre a multa aplicada pela infração.

Artigo 14 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens III, IV, V, VI e VII, do Artigo 13, caberá recurso ao Pre

feito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, conta dos a partir da data do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada com aviso de Recebimento (AR), ou mediante entrega direta ao infrator por agente municipal.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo quando a penalidade for a prevista no item V.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Finais

Artigo 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, pode ser reduzida ou impedida, reduzindo o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.

Artigo 16 - Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal devem, no exercício de suas competências, observar o aspecto melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural, de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei, especialmente a fiscalização municipal de Obras e Posturas.

Artigo 17 - As penalidades constantes do Capítulo V, da presente Lei, são aplicáveis nas infrações aos dispositivos do Código de Obras e Posturas, que trata supletivamente sobre a matéria aqui legislada.

Artigo 18 - É o Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública - SAMAL - o órgão encarregado da implantação e execu



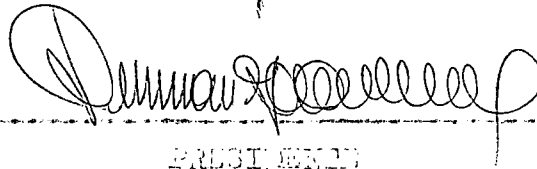
ção da política ambiental do Município de Colatina.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Oficina Municipal de Colatina, 11 de outubro de 1 989



-----  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data.

-----  
SECRETÁRIO